



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 182/2022
CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CIDADE DE COLARES



ADM: MARIA LUCIMAR BARATA
COLARES - PARÁ



LEI Nº. 182/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE COLARES-CMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sra. **MARIA LUCIMAR BARATA**, Prefeita do Município de Colares – Pará, faço saber, em cumprimento ao dispositivo na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Colares – CMC, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que objetiva estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Cidade - CMC:

I - Auxiliar o Poder Executivo Municipal sugerindo alterações ao Plano diretor, colaborando nas atividades que se relacionem com o planejamento do desenvolvimento urbano, sugerindo a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestando-se sobre propostas de alteração de legislação municipal pertinente;

II - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), do Plano Diretor Municipal vigente e das demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

III - Organizar e realizar Conferência Municipal da Cidade que deverá ser realizada periodicamente, cuidando no que couber, do cumprimento de suas respectivas resoluções,

IV - Encaminhar ao Poder Executivo Municipal no que couber, as deliberações e sugestões do Conselho Municipal da Cidade - CMC acompanhando o cumprimento das mesmas;

V - Encaminhar ao Conselho Estadual das Cidades as deliberações e sugestões encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, para que os mesmos possam cobrá-la o seu cumprimento;

VI - acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal, em especial



as políticas de habitação de interesse social, Regularização Fundiária, saneamento ambiental, transporte, trânsito, mobilidade e acessibilidade e de planejamento urbano, recomendando as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

VII - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates e seminários estimulando ações que visem propiciar a geração e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais, afetos a política de desenvolvimento urbano;

VIII - Promover em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação e implementação de sistema de informações municipais, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base em indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano;

IV - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus conselheiros;

X - Opinar sobre questões de caráter estratégicas para o desenvolvimento sustentável da cidade.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Cidade – CMC, será composto de dez (10) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público e a Sociedade Civil, nomeados por decreto, a saber:

02 (dois) representantes do Poder Público do Executivo Municipal,

01 (um) representante do Poder Público do Legislativo Municipal;

01 (um) representante do Poder Público Estadual;

01 (um) representante da Entidade Sindical e/ou dos Trabalhadores;

02 (dois) representantes dos Movimentos Populares;

01 (um) representante das Organizações Não Governamentais;

01 (um) representante dos Empresários;

01 (um) representante das Academias, Entidades Profissionais ou Conselhos Profissionais de Classe;

§1º - O Conselho Municipal da Cidade – CMC, será presidido pelo Secretário e Planejamento e em seu impedimento pelo Vice-Presidente que será eleito pelo colegiado por maioria absoluta;

§2º - A representação do Poder Público e da Sociedade Civil que compõe o



Conselho Municipal da Cidade, deverá obrigatoriamente serem ligados a política de desenvolvimento urbano;

§3º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos seus respectivos órgãos,

§4º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em plenária por seus respectivos segmentos, em Conferência Municipais;

§5º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal da Cidade por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente;

§6 - A eleição dos membros do Conselho Municipal da Cidade realizar-se-á em Conferência Municipal da Cidade, com total apoio da Prefeitura Municipal, no que diz respeito a material de divulgação, instalações e suporte necessário.

Art. 4º- A constituição do Conselho Municipal da Cidade será feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 5º - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento, e nele deverá constar, obrigatoriamente, que:

I - As alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda subscritas por 1/3 (um terço) dos membros do conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;

II - A ausência por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao conselho;

III - O Conselho Municipal da Cidade deliberará mediante Resolução por maioria simples, tendo o seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate nas votações;

IV - O Conselho Municipal da Cidade manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 6º - O mandato de conselheiro será de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 7º - Poderão ser convidados e participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade – CMC, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos, bem



como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 8º - A participação no Conselho Municipal da Cidade, será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal assegurará meios e condições para o amplo funcionamento do conselho Municipal da Cidade, bem como a divulgação de todos os seus atos, na imprensa local, site e outros meios de publicidade que se fizerem necessários, para que sejam atingidos os objetivos.

Art. 10º – O Chefe do Poder Executivo Municipal – CMC, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal da Cidade, dando na mesma ocasião posse aos seus membros titulares e suplentes.

Art. 11º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do tesouro municipal, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Colares/PA, 03 de janeiro de 2022.


MARIA LUCIMAR BARATA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLARES-PA